



**RELATÓRIO DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS  
ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**

**FASTENER COMERCIAL DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA**

**JULHO 2023**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUÍZO DA  
VARA REGIONAL EMPRESARIAL PORTO ALEGRE/RS**

FALÊNCIA N.º 5015925-88.2020.8.21.0001

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** da **MASSA FALIDA DE FASTENER COMERCIAL DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES** apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos, de acordo com o art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 (LREF), nos termos a seguir expostos:

**SUMÁRIO**

<b>I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>3</b>
<b>II. DAS DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES APRESENTADAS DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>4</b>
<b>III. DA RETIFICAÇÃO DETERMINADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</b>	<b>27</b>
<b>IV. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>27</b>
<b>V. DO QUADRO RESUMO DO RESULTADO.....</b>	<b>28</b>
<b>VI. DA CONCLUSÃO.....</b>	<b>29</b>

## I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Administração Judicial (AJ), representante da MASSA FALIDA DE FASTENER COMERCIAL DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA., informa ter encerrado a análise das divergências/habilitações apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos (art. 7º, §1º, LREF)<sup>1</sup> após a publicização<sup>2</sup> da primeira relação de credores da falência (art. 99, parágrafo único, da LREF).

2. Quanto às divergências/habilitações, foram opostas, durante o prazo de verificação administrativa, um total de 7 (sete).

3. Neste momento, no tópico II, serão analisadas as 7 (sete) divergências e habilitações remetidas diretamente à Administração Judicial e protocoladas diretamente no processo falimentar, pelos seguintes credores:

- 1) ITAÚ UNIBANCO S.A;
- 2) CÊNIA SALDANHA LEGENDRE TOWNSEND;
- 3) ESPÓLIO DE MARILI BERG;
- 4) EVERTON TASSO BORBA;
- 5) SILVEIRO ADVOGADOS;
- 6) THOMAS PIRILLO JACOBUS;
- 7) LUIZA ADELIA JOUGLARD RICKES E OUTROS.

4. Posteriormente, no tópico III, analisar-se-á a inclusão de crédito trabalhista determinada pela Justiça do Trabalho.

<sup>1</sup> Sobre a fase administrativa de verificação de créditos, cabe transcrever abalizada doutrina: “Encerrado o prazo de 15 dias para a manifestação dos credores, as habilitações e as divergências devem ser examinadas e decididas pelo administrador judicial. O administrador judicial fará a verificação dos créditos com base nas informações e nos documentos colhidos, podendo contar com o auxílio de profissionais especializados. (...) Do resultado do referido trabalho, o administrador judicial organizará e fará publicar em até 45 dias a segunda relação de credores. Positiva ou negativa a resposta do administrador judicial em relação ao pedido de habilitação ou divergência, é essencial que esta venha devidamente justificada até para que os credores possam compreender as razões pelas quais seu crédito recebeu determinado tratamento. A fundamentação se afigura indispensável, pois, mesmo que a apreciação do administrador judicial não possa ser enquadrada como ato judicial, é materialmente adequado que a interessada conheça das razões da manifestação do Administrador Judicial. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a lista do administrador judicial (LREF, art. 14) – hipótese em que todo o procedimento de definição de verificação de crédito terá sido desjudicializado”. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 228 - 229)

<sup>2</sup> Edital disponibilizado em 11/4/2023 no DJE.

5. Por fim, no tópico IV, a Administração Judicial irá evidenciar os valores em aberto a título de honorários, os quais não foram adimplidos durante a fase da recuperação judicial.

6. Destarte, mediante análise das manifestações protocoladas pelos credores/interessados, bem como da documentação colacionada, a Administradora Judicial expõe no tópico seguinte as suas conclusões.

## **II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES APRESENTADAS DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

7. Abaixo, seguem as divergências e habilitações apresentadas, com um resumo da pretensão apresentada e a conclusão fundamentada da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no edital do art. 7º, §2º, da LREF (segunda relação de credores), considerando as classificações dispostas nos arts. 83 e 84 do mesmo diploma legal.

**1) CREDOR: ITAÚ UNIBANCO S.A**  
**NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

### **1.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA**

8. O credor ITAÚ UNIBANCO S.A constou na primeira relação de credores da falência com um crédito de R\$ 524.455,02 (quinhentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos) na Classe VI – Credores Quirografários.

9. Foi apresentada a divergência requerendo a exclusão do crédito habilitado, originado pelos contratos de n.º 30059 – 234667988 e 30994 – 310868351, e a habilitação do valor de R\$ 648.476,77 (seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), originado pelo contrato de n.º 11173 – 32800698527. Acostou, a título de comprovação, os três contratos mencionados acima.

1.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

10. Como referido acima, o credor ITAÚ UNIBANCO S.A constou na primeira relação de credores da falência com um crédito de R\$ 524.455,02 (quinhentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos) na Classe VI – Credores Quirografários.

11. Em sede de divergência administrativa de crédito, indicou que o valor já habilitado se origina de dois contratos de cédulas de crédito bancário garantidos por cessão fiduciária, inscritos sob os n.ºs 30059 – 234667988 e 30994 – 310868351.

12. Da análise do crédito oriundo dos contratos supracitados, verifica-se que, de fato, ambos estão garantidos por cessão fiduciária de recebíveis. Senão vejamos:

**7. Garantia** – Para garantir o pagamento de qualquer valor relacionado a esta Cédula, o **Cliente** constitui em favor do **Itaú**, isolada ou cumulativamente, as seguintes garantias:

7.1. Cessão fiduciária dos seus créditos, atuais e futuros, perante as **Credenciadoras**, decorrentes de transações de aquisição de produtos e serviços oferecidos em seus pontos de venda e pagos com o uso dos cartões de crédito ou de débito das Bandeiras indicadas no Termo de Autorização de Manutenção de Domicílio Bancário, anexo a esta Cédula ("**Recebíveis**").

7.1.1. Entende-se por: (a) "**Bandeiras**": bandeiras processadas pelas **Credenciadoras**, conforme informadas no Termo de Autorização de Manutenção de Domicílio Bancário; e (b) "**Credenciadoras**": qualquer pessoa jurídica que credencia pessoas para aceitação de cartões de crédito e/ou débito das Bandeiras como meio de pagamento na aquisição de bens e/ou serviços e que disponibiliza solução tecnológica e/ou meios de conexão aos sistemas das pessoas credenciadas para captura e liquidação de transações efetuadas com os referidos cartões.

7.1.2. O **Cliente** obriga-se a solicitar imediatamente ao banco detentor do domicílio bancário dos **Recebíveis**, no caso de alteração do referido domicílio, a devida liberação perante a entidade responsável pelo registro dos domicílios bancários para pagamento dos **Recebíveis**, da manutenção de domicílio bancário constituída em favor daquele banco, liberação esta que deverá estar concluída no prazo de 30 dias a contar da data desta Cédula.

7.1.3. O **Cliente** manterá o domicílio bancário inalterado até a liquidação de todas as obrigações desta Cédula e não poderá solicitar sua alteração a nenhuma das **Credenciadoras** ou à entidade responsável pelo registro dos domicílios bancários para pagamento dos **Recebíveis** sem expressa anuência do **Itaú**.

7.1.4. A anuência do **Itaú** à alteração do domicílio bancário produzirá efeitos dêem até 5 dias úteis da data da aceitação pelo **Itaú**.

7.1.5. Se alguma das **Credenciadoras** fizer antecipação de pagamento dos **Recebíveis**, essa antecipação será feita exclusivamente por meio de crédito na Conta Vinculada indicada no subitem 1.2.

7.1.6. **Na vigência desta Cédula o Cliente não poderá dar os Recebíveis em garantia de outras operações de crédito, exceto para operações firmadas com o Itaú, nem recusar, limitar ou restringir o uso dos cartões referidos no subitem 7.1 para pagamento dos produtos e serviços que fornecer.**

13. No tocante à cessão fiduciária, esta, como se sabe, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial e da falência:

**Art. 49.** Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva.

14. Desta forma, evidencia-se que o crédito arrolado em decorrência dos contratos de n.º 30059 - 234667988 e 30994 - 310868351 não se submete ao regime falimentar.

15. Por outro lado, da análise do contrato de n.º 11173 - 32800698527, verifica-se que não há qualquer menção à existência de constituição de cessão fiduciária:

**6. Garantias** - Para garantir o pagamento de qualquer valor devido em decorrência desta Cédula, mesmo decorrente de adiantamentos a depositante, o **Cliente** constitui em favor do **Itaú Unibanco** a(s) garantia(s) que poderá(ão) ser prestada(s) por meio de documento(s) anexo(s), parte integrante desta Cédula.  
6.1. O **Cliente** obriga-se a substituir a(s) garantia(s) prestada(s) na hipótese de perda ou extinção de seu(s) objeto(s) ou a reforçá-la(s), na de diminuição ou insuficiência do seu(s) valor(es), no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados de solicitação do **Itaú Unibanco** nesse sentido, ou em decorrência de aumento do limite de crédito.

6.2. Caso o produto da realização das garantias não seja suficiente para liquidar a totalidade das obrigações assumidas nesta Cédula, o **Cliente** e os **Devedores Solidários** permanecerão responsáveis pelo saldo devedor remanescente e respectivos encargos moratórios, até sua final e total liquidação.

16. Neste contexto, uma vez evidenciada a existência do crédito mediante apresentação das cédulas garantidas por cessão fiduciária, deve ser acolhida a divergência para (i) excluir o crédito de R\$ 524.455,02 (quinhentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos) originário dos contratos

com cláusula de cessão fiduciária, bem como para (ii) incluir o valor de R\$ 648.476,77 (seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos) em nome do credor ITAÚ UNIBANCO S.A., na Classe VI –Quirografária, referente ao contrato de n.º 11173 – 32800698527.

**1.3) DISPOSITIVO**

17. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada para excluir o crédito de R\$ 524.455,02 (quinhentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos) e incluir o valor de R\$ 648.476,77 (seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos) em nome do credor ITAÚ UNIBANCO S.A., na Classe VI – Credores Quirografários.

**2) CREDOR: CÊNIA SALDANHA LEGENDRE TOWNSEND E MARIA CRISTINA BRAESCHER**  
**NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

**2.1 RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA**

18. A credora CÊNIA constou na primeira relação de credores da falência com um crédito de R\$ 2.933.951,91 (dois milhões, novecentos e trinta e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), na Classe VI - Credores Quirografários (art. 83, VI, da LREF).

19. Enquanto isso, a procuradora MARIA CRISTINA figurou na relação com crédito de R\$ 218.877,28 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas.

20. Em suas divergências, aduziram que os valores dos locatícios vencidos de março de 2020 até a entrega do imóvel, em abril de 2023, não foram incluídos na relação de credores.

21. Postularam, desta forma, pela inclusão do montante de R\$ 1.078.651,23 (um milhão, setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e três

centavos), acrescido de multa de 10%, a qual atinge a quantia de R\$ 107.865,12 (cento e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), com pedido de pagamento preferencial, em razão de, segundo alegam, ser despesa com o imóvel da Massa Falida.

22. Requereram, ainda, a inclusão do montante de R\$ 118.651,54 (cento e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) em favor da procuradora MARIA CRISTINA BRAESCHER, na Classe I – Trabalhista, referente aos honorários sucumbenciais fixados na ação revisional de aluguel, somando-se ao valor já arrolado em seu favor na relação de credores.

23. Acostaram, para tanto, cálculo atualizado até o mês de maio de 2023 dos valores que entendem como devidos.

## 2.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

24. O pedido de habilitação de crédito não deverá ser acolhido.

25. Em primeiro lugar, conforme já debatido no âmbito do processo falimentar, os valores devidos a título de locatícios após o pedido de recuperação judicial, bem como aqueles gerados posteriormente à decretação da quebra, em razão da utilização do imóvel pela Massa Falida, estão abarcados pela discussão travada na ação revisional de aluguel n.º 5062163-68.2020.8.21.0001, que tramita na 14ª Vara Cível de Porto Alegre/RS.

26. O Juízo falimentar, em trecho da bem lançada decisão do EVENTO 539, consignou que “[...] como forma de melhor aproveitar os bens da massa, importante se faz a manutenção do contrato de locação até a venda. Dada as tratativas já iniciadas pelo administrador judicial com a proprietária do imóvel, **fica autorizada a continuidade do contato de locação pelo valor mensal em conformidade com aquele estabelecido na ação de revisão n.º 5062163-68.2020.8.21.0001 que tramita na 14ª Vara Cível de POA/RS. [...].**”



27. Referida demanda, por sua vez, ainda se encontra conclusa para julgamento, consoante informação processual abaixo colacionada, extraída em 6/7/2023:

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	
165	03/07/2023 14:29:26	<b>PETIÇÃO</b>	RS068999	
164 	29/05/2023 15:28:13	Conclusos para julgamento	pmiranda	
163 	10/05/2023 10:09:57	Conclusos para decisão/despacho	fernandapasa	

28. Conclui-se, desta forma, que ainda não há definição de quais serão os valores devidos de locatícios após o pedido de recuperação judicial e a decretação da falência.

29. Por corolário lógico, também não há possibilidade de se calcular valores oriundos de multa e de honorários sucumbenciais em favor da procuradora, porquanto serão obrigações dependentes do valor principal a ser reconhecido na aludida demanda.

30. Registra-se, ainda, que o valor de locatícios originados após a decretação da quebra, por se tratar de despesa indispensável à administração da falência, deve observar o disposto no art. 150 da Lei n.º 11.101/05, segundo o qual:

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do **caput** do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

31. **Desta forma, tão logo haja definição acerca da demanda revisional, a credora CÊNIA poderá pleitear a liberação da quantia devida pela utilização do imóvel após a quebra, como despesa da Massa Falida, sem que esta seja incluída no Quadro-Geral de Credores.**

32. **Destaca-se, ainda, que aguardar a definição dos valores devidos pela Falida a partir de setembro de 2020 não acarretará qualquer tipo de prejuízo à requerente, porquanto nenhum valor será pago na falência antes dos créditos previstos no art. 150 da LREF, originados pelas despesas da Massa Falida, os quais**

somente os credores CÊNIA TOWNSEND e ESPÓLIO DE MARILI BERG fazem *jus*.

33. Em segundo lugar, as requerentes deixaram de acostar quaisquer documentos comprobatórios aptos a ensejar a majoração dos créditos que entendem como devidos.

34. Com a devida vênia, à Administração Judicial só foi possível analisar a presente divergência e os pedidos deduzidos pelas habilitantes em razão de já estar inteirada das questões que circundam o imóvel que era utilizado pela FASTENER.

35. Em terceiro lugar, mas não menos importante, verifica-se que o cálculo apresentado pelas requerentes está em desacordo com o art. 9º, II, da LREF, porquanto foi atualizado até o mês de maio de 2023, ao passo que a falência foi decretada em 5/8/2022.

36. Aludido cálculo, ainda, deixa de distinguir quais valores seriam créditos concursais, quais ostentariam natureza extraconcursal e quais deveriam ser considerados como despesas da Massa Falida.

37. Outrossim, o crédito inscrito na Classe I – Trabalhista em favor de MARIA CRISTINA deverá ser readequado em razão do limitador de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos vigente na data da quebra para a classe (R\$ 1.212,00). Com isso, permanecerá na Classe I – Trabalhista a quantia de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais), enquanto que o saldo de R\$ 37.077,28 (trinta e sete mil, setenta e sete reais e vinte e oito centavos) deverá ser remanejado para a Classe VI – Quirografária.

38. Neste contexto, portanto, a Administração Judicial opina pelo desacolhimento dos pedidos entabulados pelas credoras CÊNIA e MARIA CRISTINA, uma vez que **(i)** os valores devidos pelos alugueis originados após o pedido de recuperação judicial e a decretação da falência ainda serão objetos de análise na ação revisional n.º 5062163-68.2020.8.21.0001; **(ii)** o valor de locatícios

originados após a decretação da quebra, por se tratar de despesa indispensável à administração da falência, deverá ser enquadrado como despesa da Massa Falida (art. 150 da LREF), e pago tão logo seja solicitado no processo falimentar; **(iii)** as requerentes deixaram de acostar quaisquer documentos comprobatórios aptos a ensejar a majoração dos créditos que entendem como devidos; bem como **(iv)** o cálculo apresentado está em desacordo com o art. 9º, II, da LREF, porquanto foi atualizado até o mês de maio de 2023, ao passo que a falência foi decretada em 5/8/2022.

39. **Por fim, registra-se que, uma vez julgada a ação revisional de aluguel, nada obsta que as credoras ajuízem incidente de habilitação de crédito, vinculado ao processo falimentar, para incluir eventuais valores reconhecidos naquela demanda, o qual, nos termos do ofício circular 060/2015-CGJ, é isento de custas processuais.**

### 2.3) DISPOSITIVO

40. Diante do exposto, **DESACOLHE-SE** a divergência apresentada por CÊNIA SALDANHA LEGENDRE TOWNSEND e MARIA CRISTINA BRAESCHER, mantendo-se o crédito de (i) R\$ 2.933.951,91 (dois milhões, novecentos e trinta e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), na Classe VI - Quirografária (art. 83, VI, da LREF), em favor de CÊNIA, bem como para reclassificar os créditos de MARIA CRISTINA para (ii) R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais) na Classe I - Trabalhista, e (iii) R\$ 37.077,28 (trinta e sete mil, setenta e sete reais e vinte e oito centavos) na Classe VI - Quirografária.

### 3) CREDOR: ESPÓLIO DE MARILI BERG

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

#### 3.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

41. O ESPÓLIO DE MARILI BERG constou na primeira relação de credores da falência com um crédito de R\$ 1.030.810,09 (um milhão, trinta mil, oitocentos e dez reais e nove centavos), na Classe VI - Quirografária (art. 83, VI, 'a', da LREF).

42. Em sua manifestação, ressaltou que o montante arrolado se mostrou equivocado, afirmando que a quantia atualizada até a data da decretação da falência deveria ser a abaixo relacionada:

- R\$ 1.319.889,97 (um milhão, trezentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), na Classe VI – Quirografária, correspondente aos débitos decorrentes do Contrato de Locação vencidos até o pedido de recuperação judicial, devidamente atualizados de acordo com os critérios definidos na ação revisional até a data da convocação em falência;
- R\$ 400.869,48 (quatrocentos mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) na Classe Extraconcursal, correspondente aos locativos relacionados ao período de recuperação judicial, atualizados até a data da convocação em falência, nos termos do art. 84, I-E;
- R\$ 114.140,72 (cento e quatorze mil, cento e quarenta reais e setenta e dois centavos), inscrito como Crédito Extraconcursal, nos termos dos arts. 84, I-A, e 150 da LREF, atinente aos locativos devidos pela Massa Falida para administração da falência no período entre agosto de 2022 e abril de 2023 ou, subsidiariamente, caso assim não se entenda, na forma do art. 84, I-E, da LREF.

43. A título de comprovação, acostou **(i)** termo de compromisso do inventariante; **(ii)** certidão de óbito de Marili Berg; **(iii)** Contrato de locação; **(iv)** cópia de decisão proferida no recurso de apelação n.º 193041332; **(v)** cópia da sentença proferida nos autos da Ação Revisional n.º 001/1.11.0046140-0; **(vi)** cópia do acórdão proferido nos autos do Recurso de Apelação n.º 70058055930; **(vii)** certidão de trânsito em julgado da AREsp n.º 573019/RS (2014/0219364-0); **(viii)** habilitação extrajudicial; **(ix)** planilhas de cálculos; **(x)** comprovante de desocupação do imóvel pela falida em abril de 2023.

### 3.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

44. Com o objetivo de melhor elucidar os créditos do Espólio de Marili Berg, a Administração Judicial dividirá a análise em subtópicos, destinando um para cada classificação de crédito pretendida pela credora.

**3.2.1) DOS VALORES A SEREM INSCRITOS NA CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIA**

45. Em primeiro lugar, no que concerne ao crédito quirografário, conforme referido alhures, já se encontra habilitada a parcela do crédito do Espólio anterior ao pedido de recuperação judicial, a qual, na data do pedido recuperacional, em 10/3/2020, era de R\$ 661.698,13 (seiscentos e sessenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e treze centavos).

46. Por ocasião da decretação da quebra, a Administração Judicial realizou a atualização monetária da quantia até o dia 5/8/2022, pelo IPCA-E, acrescido de juros de 1% ao mês, resultando no montante de R\$ 1.030.810,09 (um milhão, trinta mil, oitocentos e dez reais e nove centavos), na Classe Quirografária (art. 83, VI, 'a', da LREF).

47. Ocorre que, consoante definido no recurso de apelação n.º 70058055930, oriundo da ação revisional n.º 001/1.11.0046140-0, a correção monetária deve ser realizada pelo IGP-M, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês.

48. Desta forma, consoante cálculo apresentado pela credora, deverá ser majorado o valor inscrito na Classe VI - Quirografária, para que passe a constar o montante de R\$ 1.319.889,97 (um milhão, trezentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), correspondente aos débitos decorrentes do contrato de locação vencidos até o pedido de recuperação judicial.

**3.2.2 DOS VALORES VENCIDOS NO CURSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A SEREM INSCRITOS COMO CRÉDITO EXTRAJUDICIAL - ART. 84, I-E, DA LREF**

49. Em complemento ao crédito anterior ao pedido de recuperação judicial, tendo em vista que a relação locatícia perdurou durante todo o procedimento recuperacional, a credora também seria titular de crédito extrajudicial, nos termos do art. 84, I-E, da LREF.

50. Apresentou, desta forma, cálculo dos valores devidos dos meses de maio de 2020 até agosto de 2022, deduzida a quantia voluntariamente depositada pela Falida na ação revisional de aluguel n.º 5062163-68.2020.8.21.0001, ajuizada em setembro de 2020, que tramita na 14ª Vara Cível de Porto Alegre/RS.

51. No entanto, consoante já referido na divergência das credoras CÊNIA TOWNSEND, coproprietária do imóvel, e MARIA CRISTINA BRAESCHER (tópico n.º 2), o Juízo falimentar, em trecho da decisão do EVENTO 539, consignou que “[...] como forma de melhor aproveitar os bens da massa, importante se faz a manutenção do contrato de locação até a venda. Dada as tratativas já iniciadas pelo administrador judicial com a proprietária do imóvel, **fica autorizada a continuidade do contato de locação pelo valor mensal em conformidade com aquele estabelecido na ação de revisão n.º 5062163-68.2020.8.21.0001 que tramita na 14ª Vara Cível de POA/RS.** [...]”

52. Desta forma, os valores devidos a título de locatícios a partir de setembro de 2020, data do ajuizamento da demanda revisional, deverão obedecer à sentença que será prolatada pela 14ª Vara Cível de Porto Alegre/RS.

53. No entanto, não há impeditivo para que, desde já, seja incluída a quantia de R\$ 62.691,74 (sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), atinente aos aluguéis dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2020.

54. **Sobre o ponto, cumpre destacar que aguardar a definição dos valores devidos pela Falida a partir de setembro de 2020 não acarretará qualquer tipo de prejuízo à requerente, porquanto nenhum valor será pago na falência antes dos créditos previstos no art. 150 da LREF, originados pelas despesas da Massa Falida, os quais somente os credores CÊNIA TOWNSEND e ESPÓLIO DE MARILI BERG fazem jus.**

55. Até porque, em caso de procedência da demanda revisional, cerca de R\$ 39.510,02 (trinta e nove mil, quinhentos e dez reais e dois centavos) deverão ser abatidos do crédito da requerente, na medida em que esta sustenta que os valores

depositados pela Falida na demanda revisional como quantia incontroversa possuem natureza de pagamento, e, portanto, deveriam ser liberadas em favor das credoras CÊNIA e ESPÓLIO DE MARILI BERG.

56. Ademais, registra-se que, uma vez julgada a ação revisional de aluguel, nada obsta que a credora ajuíze incidente de habilitação de crédito, vinculado ao processo falimentar, para incluir eventuais valores reconhecidos naquela demanda, o qual, nos termos do ofício circular 060/2015-CGJ, é isento de custas processuais.

57. Neste contexto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência no ponto para incluir, provisoriamente, o montante de R\$ 62.691,74 (sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), atinente aos aluguéis dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2020, em favor do ESPÓLIO DE MARILI BERG, como crédito extraconcursal (art. 84, I-E).

### **3.2.3 DOS VALORES DE ALUGUÉIS ORIGINADOS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA**

58. A credora postula pela inclusão do montante de R\$ 114.140,72 (cento e quatorze mil, cento e quarenta reais e setenta e dois centavos), como despesa da Massa Falida, nos termos dos arts. 150 e 84 I-A, ambos da LREF, em razão da ocupação do imóvel para armazenamento dos bens móveis da empresa FASTENER.

59. O pedido em tela possui solução jurídica semelhante ao realizado pela credora CÊNIA TOWNSEND.

60. Conforme já debatido no âmbito do processo falimentar, os valores devidos a título de locatícios após o mês de setembro de 2020, bem como aqueles gerados posteriormente à decretação da quebra, em razão da utilização do imóvel pela Massa Falida, estão abarcados pela discussão travada na ação revisional de aluguel n.º 5062163-68.2020.8.21.0001, que tramita na 14ª Vara Cível de Porto Alegre/RS.

61. O Juízo falimentar, em trecho da bem lançada decisão do EVENTO 539, consignou que “[...] como forma de melhor aproveitar os bens da massa, importante se faz a manutenção do contrato de locação até a venda. Dada as tratativas já iniciadas pelo administrador judicial com a proprietária do imóvel, fica autorizada a continuidade do contato de locação pelo valor mensal em conformidade com aquele estabelecido na ação de revisão n.º 5062163-68.2020.8.21.0001 que tramita na 14ª Vara Cível de POA/RS. [...]”

62. Referida demanda, por sua vez, ainda se encontra conclusa para julgamento, consoante informação processual abaixo colacionada:

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	
165	03/07/2023 14:29:26	<b>PETIÇÃO</b>	RS068999	
164 	29/05/2023 15:28:13	Conclusos para julgamento	pmiranda	
163 	10/05/2023 10:09:57	Conclusos para decisão/despacho	fernandapasa	

63. Conclui-se, desta forma, que ainda não há definição de quais serão os valores devidos a título de locatícios após o pedido de recuperação judicial (a partir de setembro de 2020) e a decretação da falência.

64. Registra-se, ainda, que o valor de locatícios originados após a decretação da quebra, por se tratar de despesa indispensável à administração da falência, devem observar o disposto no art. 150 da Lei n.º 11.101/05, segundo o qual:

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do **caput** do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

65. **Assim, tão logo haja definição acerca da demanda revisional, o ESPÓLIO DE MARILI BERG poderá pleitear a liberação da quantia devida pela utilização do imóvel após a quebra, a título de despesa da Massa Falida, sem que esta seja incluída no Quadro-Geral de Credores.**

66. Neste sentido, desacolhe-se o pedido de inclusão do montante de R\$ 114.140,72 (cento e quatorze mil, cento e quarenta reais e setenta e dois centavos), como despesa da Massa Falida, nos termos dos arts. 150 e 84 I-A, ambos da LREF, na



medida em que deverá se aguardar a resolução da ação revisional n.º 5062163-68.2020.8.21.0001, consoante já decidido no EVENTO 539 do processo falimentar.

**3.3) DISPOSITIVO**

67. Diante do exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a divergência apresentada para **(i)** majorar para R\$ 1.319.889,97 (um milhão, trezentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) o crédito inscrito na Classe VI - Quirografária, bem como **(ii)** para incluir, provisoriamente, o montante de R\$ 62.691,74 (sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) como crédito extraconcursal (art. 84, I-E), em favor do ESPÓLIO DE MARILI BERG.

**4) CREDOR: EVERTON TASSO BORBA**  
**NATUREZA: HABILITAÇÃO**

**4.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO**

68. O credor EVERTON TASSO BORBA não constou na primeira relação de credores do processo de falência.

69. Em razão disso, postulou pela habilitação do crédito decorrente de condenação judicial para pagamento de honorários de sucumbência oriundo da ação trabalhista n.º 0020228-23.2020.5.04.0013. Afirmou ser devido em seu favor o valor de R\$ 7.005,90 (sete mil, cinco reais e noventa centavos), com juros até a data da decretação da falência.

70. A título de comprovação, acostou a certidão de habilitação do crédito reconhecido em seu favor.

**4.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

71. Inicialmente, verifica-se que o credor requerente não constou na relação de credores inicial do processo falimentar, publicada no edital do art. 99, §1º, da LREF.

72. O crédito pleiteado é derivado de honorários de sucumbência fixados em sentença transitada em julgado perante a Justiça do Trabalho, oriunda da reclamatória n.º 0020228-23.2020.5.04.0013.



73. Por se tratar de um crédito sentenciado pela justiça do trabalho, sua sujeição, titularidade e classificação é incontroversa.

74. No que se refere ao *quantum debeatur*, conforme certidão fornecida, o autor é titular do crédito no valor de R\$ 5.189,97 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizada até o dia 10/03/2020.

75. O requerente acostou cálculos de atualização pelo indexador IPCA-E/IBGE até a data de decretação da falência:

Indexador:	IPCA-E/IBGE					
Juros:	1% a.m.					
Corrigido até:	04/05/2023					
Multa do 523 § 1º (%):	0,00					
Honorários (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos					
Parcelas do Cálculo:						
Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
10/03/2020	R\$	5.189,97	6.429,59	05/08/2022	576,31	7.005,90
		Total:	6.429,59		576,31	7.005,90
		Total (R\$):			7.005,90	
		Honorários (R\$):			0,00	
		Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):			0,00	
		Multa do 523 § 1º (R\$):			0,00	
		Total Geral (R\$):			7.005,90	

76. Entretanto, verificando a planilha de atualização de cálculo emitida pela Justiça do Trabalho, observou-se que os honorários deveriam ser corrigidos pelo índice "INPC". Senão vejamos:

Critério da Atualização e Fundamentação Legal	
1. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.	
2. Valores corrigidos pelo índice "TR", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa "TR" relativa a 05/2021.	
3. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimos de multa.	
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).	
5. Honorários informados corrigidos pelo índice "INPC", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento	Pág. 1 de 5
Atualização liquidada por PAULO NORBERTO SCHUTZ na versão 2.7.0 em 22/05/2021 às 22:25:08.	
 	Assinado eletronicamente por: PAULO NORBERTO SCHUTZ - 22/05/2021 22:26:18 - a9bc638 <a href="https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=210522226187910000096667344">https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=210522226187910000096667344</a> Número do processo: 0020228-23.2020.5.04.0013 Número do documento: 210522226187910000096667344
ID: a9bc638 - Pág. 1	
6. Juros simples de 1% a.m., pro rata dia, a partir de 19/03/2020 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).	
7. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.	
Fls.: 3	

77. Por esse motivo, visando a economia processual, a presente Administração Judicial promoveu a atualização do crédito, pelo índice previsto, de forma administrativa:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 5.189,97	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	10/03/2020 a 05/08/2022	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	10/03/2020 a 05/08/2022	
Dados calculados		
Fator de correção do período	878 dias	1,213938
Percentual correspondente	878 dias	21,393793 %
Valor corrigido para 05/08/2022	(=)	R\$ 6.300,30
Juros(878 dias-29,26667%)	(+)	R\$ 1.843,89
Sub Total	(=)	R\$ 8.144,19
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 8.144,19</b>

78. Nada impede, contudo, a apresentação de nova certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho em consonância com o art. 9º, II, da LREF.

79. Dessa forma, uma vez evidenciada a existência do crédito mediante apresentação de certidão expedida pela justiça especializada, deve ser acolhida a habilitação do crédito de EVERTON TASSO BORBA, para incluir a quantia de R\$ 8.144,19 (oito mil, cento e quarenta e quatro reais e dezenove centavos) em seu favor.

**4.3) DISPOSITIVO**

80. Diante do exposto, **ACOLHE-SE** a habilitação apresentada para incluir, em favor de EVERTON TASSO BORBA, a quantia de R\$ 8.144,19 (oito mil, cento e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), na Classe I - Credores Trabalhistas.

**5) CREDOR: SILVEIRO ADVOGADOS**

**NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

**5.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA**

81. O credor SILVEIRO ADVOGADOS constou na primeira relação de credores da falência com um crédito de R\$ 58.413,78 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e setenta e oito centavos), na Classe I - Trabalhista (art. 83, I, da LREF).

82. Em sua divergência, aduziu que o montante arrolado se mostrou equivocado, afirmando que a quantia atualizada até a data da decretação da falência atingiria o montante de R\$ 156.649,49 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), sendo (i) R\$ 90.107,06 (noventa mil, cento e sete reais e seis centavos) referente aos honorários já habilitados na recuperação judicial devidamente atualizados até a falência e (ii) R\$ 66.542,43 (sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) referente aos honorários incidentes sobre os locativos devidos após o pedido de recuperação judicial.

83. Acostou cálculo atualizado dos valores que entende como devidos em seu favor.

**5.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

84. Inicialmente, verifica-se que o credor constou na primeira relação de credores da falência com um crédito de R\$ 58.413,78 (cinquenta e oito mil,

quatrocentos e treze reais e setenta e oito centavos), na Classe I - Trabalhista (art. 83, I, da LREF).

85. O crédito pleiteado é derivado de honorários advocatícios e sucumbenciais fixados em (i) ação revisional de aluguel pela representação da Sra. Marili Berg, em trâmite sob n.º 011/1.11.0046140-0 e (ii) ação de cumprimento de sentença n.º 5010739-94.2014.8.21.0001.

86. O valor de R\$ 58.413,78 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e setenta e oito centavos), oriundo dos honorários devidos até o pedido de recuperação judicial deverá, de fato, ser atualizado pelo IPCA-E, acrescido de juros de 1% ao mês, até a data da decretação da falência, em 5/8/2022.

87. Atinge-se, assim, a quantia de R\$ 90.107,06 (noventa mil, cento e sete reais e seis centavos), que deverá constar na Classe I - Trabalhista.

88. Já no que se refere ao valor de R\$ 66.542,43 (sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) referente aos honorários incidentes sobre os locativos devidos após o pedido de recuperação judicial, este, tal como o principal devido ao ESPÓLIO DE MARILI BERG, depende da resolução da ação revisional de aluguel, consoante decisão do EVENTO 539 do processo falimentar.

89. Por corolário lógico, não há possibilidade de se calcular valores devidos a título de honorários sucumbenciais, porquanto serão obrigações dependentes do valor principal a ser reconhecido na aludida demanda.

90. No entanto, não há impeditivo para que, desde já, seja somada ao valor inscrito a quantia de R\$ 7.523,00 (sete mil, quinhentos e vinte e três reais), atinente a honorários de 12% incidentes sob os aluguéis dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2020.

91. Assim como o valor principal devido como aluguel, tão logo haja definição acerca da demanda revisional, o SILVEIRO ADVOGADOS poderá

ajuizar incidente de habilitação de crédito, vinculado ao processo falimentar, para incluir os valores reconhecidos naquela demanda, o qual, nos termos do ofício circular 060/2015-CGJ, é isento de custas processuais.

92. Neste contexto, portanto, deve-se acolher parcialmente a divergência apresentada para majorar o crédito arrolado em favor de SILVEIRO ADVOGADOS para o montante de R\$ 97.630,06 (noventa e sete mil, seiscentos e trinta reais e seis centavos).

**5.3) DISPOSITIVO**

93. Diante do exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a divergência apresentada para majorar o crédito arrolado em favor de SILVEIRO ADVOGADOS para o montante de R\$ 97.630,06 (noventa e sete mil, seiscentos e trinta reais e seis centavos), mantida a Classe I - Trabalhista.

**6) CREDOR: THOMAS PIRILLO JACOBUS**

**NATUREZA: HABILITAÇÃO**

**6.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO**

94. O credor THOMAS PIRILLO JACOBUS postulou habilitação de crédito referente à execução de alimentos n.º 0041875-57.2008.8.24.0023, que tramita no Juízo da Vara da Família e Órfãos da Comarca de Florianópolis/SC.

95. Verifica-se que o credor não constou na primeira relação de credores da falência.

96. Durante a fase da recuperação judicial, foi apresentada impugnação de crédito, a qual objetivava incluir o valor de R\$ 510.041,83 (quinhentos e dez mil, quarenta e um reais e oitenta e três centavos), atualizada até 03/10/2020, data anterior à decretação da quebra, na Classe I - Trabalhista, do concurso de credores.

97. A título de comprovação, acostou cópia do despacho proferido na ação de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos n.º 0041875-57.2008.8.24.0023, determinando a expedição da certidão de habilitação de créditos.

98. A impugnação, por sua vez, resultou extinta em razão da convalidação em falência do processo recuperacional.

## 6.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

99. Inicialmente, verifica-se que o credor requerente não constou na relação de credores inicial do processo falimentar, publicada no edital do art. 99, §1º, da LREF.

100. Da análise dos documentos, verifica-se que o crédito pleiteado é derivado da execução de alimentos n.º 0041875-57.2008.8.24.0023, que tramita no Juízo da Vara da Família e Órfãos da Comarca de Florianópolis/SC.

101. Na aludida demanda, foi determinada a desconsideração inversa da personalidade jurídica do sócio da falida, Sr. Flávio Ernesto Jacobus.

102. Por se tratar de um crédito de origem alimentícia, amparado por certidão expedida pelo Juízo da Vara da Família e Órfãos da Comarca de Florianópolis, segue-se o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.799.041, de que este deverá ser equiparado aos créditos derivados da legislação trabalhista para fins de inclusão no Quadro-Geral de Credores:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. PENSIONAMENTO. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO DERIVADO DA LEGISLAÇÃO LABORAL. 1. Impugnação de crédito apresentada em 28/3/2016. Recurso especial interposto em 7/8/2017. Autos conclusos à Relatora em 28/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se créditos concernentes a pensionamento fixado em sentença judicial podem ser equiparados àqueles derivados da legislação trabalhista para fins de inclusão no quadro geral de credores de sociedade em recuperação judicial. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que créditos de natureza alimentar, ainda que não decorram especificamente de relação jurídica submetida aos ditames da legislação trabalhista, devem receber tratamento análogo para fins de classificação em processos de**

**execução concursal.** 4. Versando a hipótese sobre valores que ostentam indubitável natureza alimentar, pois se referem à pensão fixada em decorrência de perda definitiva da capacidade laboral do recorrido, deve ser observado, quanto a esses, o tratamento conferido aos créditos derivados da legislação do trabalho. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp n.º 1.799.041/PR, julgado em 2/4/2019, Rel. Min. Nancy Andrighi)

103. No que se refere ao *quantum debeatur*, conforme certidão fornecida, o autor é titular do crédito no valor de R\$ 510.041,83 (quinhentos e dez mil, quarenta e um reais e oitenta e três centavos), atualizada até o dia 10/03/2020.

104. Como se vê, o crédito não está atualizado até a data da decretação da quebra, em desacordo com o art. 9º, II, da LREF.

105. Por esse motivo, visando a celeridade processual, a Administração Judicial promoveu a atualização do crédito, pelo índice IPCA-E, de forma extraoficial, chegando-se ao montante de R\$ 794.556,08 (setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oito centavos):

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 510.041,83
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	10/03/2020 a 05/08/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	10/03/2020 a 05/08/2022
Dados calculados	
Fator de correção do período	878 dias 1,205125
Percentual correspondente	878 dias 20,512532 %
Valor corrigido para 05/08/2022	(=) R\$ 614.664,32
Juros (878 dias-29,26667%)	(+) R\$ 179.891,76
Sub Total	(=) R\$ 794.556,08
<b>Valor total</b>	<b>(=) R\$ 794.556,08</b>

106. Portanto, tendo em vista que o crédito está amparado pela certidão de habilitação de crédito, deverá ser acolhida a divergência.

107. O crédito inscrito na Classe I – Trabalhista em favor de THOMAS, todavia, deverá ser readequado em razão do limitador de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigente na data da quebra para a classe. Com isso, permanecerá na Classe I – Trabalhista a quantia de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais), enquanto o saldo de R\$ 612.756,04 (seiscentos e doze mil, setecentos



e cinquenta e seis reais e quatro centavos) deverá ser remanejado para a Classe VI – Quirografária.

108. Dessa forma, uma vez evidenciada a existência do crédito mediante apresentação de certidão de habilitação de crédito, deve ser acolhido o pedido do credor THOMAS PIRILLO JACOBUS.

**6.3) DISPOSITIVO**

109. Diante do exposto, **ACOLHE-SE** a habilitação para incluir, em favor de THOMAS PIRILO JACOBUS, os valores de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais), na Classe I -Trabalhista, bem como R\$ 612.756,04 (seiscentos e doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos) na Classe VI – Quirografária.

**7) CREDOR: BRUNO RICKES JUNIOR, RITA DE CASSIA RICKES CHAGAS, LUIZA ADELIA JOUGLARD RICKES, VILSON FARIAS E THIAGO SEIDEL**  
**NATUREZA: HABILITAÇÃO**

**7.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO**

110. Os credores BRUNO RICKES JUNIOR, RITA DE CASSIA RICKES CHAGAS LUIZA ADELIA JOUGLARD RICKES, VILSON FARIAS E THIAGO SEIDEL postularam habilitação de crédito referente à execução de título judicial n.º 500318-60.2006.8.21.0022 que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas/RS.

111. Verifica-se que o crédito constou habilitado na primeira relação de credores da falência, em nome de LUIZA ADELIA JOUGLARD RICKES, no valor de R\$ 39.506,56 (trinta e nove mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e seis centavos).

112. Durante a fase administrativa de verificação de crédito, foi apresentada divergência para substituir o valor arrolado de R\$ 39.506,56 (trinta e nove mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e seis centavos) em nome de Luiza Adelia Jouglard Rickes, pelo valor único de (i) R\$ 33.518,35 (trinta e três mil, quinhentos e

dezoito reais e trinta e cinco centavos), atualizada até 05/08/2022, em nome de Bruno Rickes Junior, Rita De Cassia Rickes Chagas e Luiza Adelia Jouglard Rickes, na Classe VI - Credores Quirografários; e (ii) R\$ 7.966,25 (sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), a título de honorários advocatícios em favor dos credores Wilson Farias e Thiago Seidel, na Classe I - Credores Trabalhistas.

113. A título de comprovação, os requerentes acostaram cópia da certidão de créditos expedida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas, nos autos da ação de n.º 5000318-60.2006.8.21.0022.

## 7.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

114. Inicialmente, verifica-se que o crédito principal constou habilitado na primeira relação de credores da falência em nome de LUIZA ADELIA JOUGLARD RICKES, no valor de R\$ 39.506,56 (trinta e nove mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e seis centavos).

115. Da análise dos documentos, verifica-se que os créditos pleiteados são derivados da execução de título judicial n.º 5000318-60.2006.8.21.0022, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas/RS.

116. No que se refere ao *quantum debeatur*, conforme certidão fornecida, os credores principais são titulares do valor de R\$ 33.518,35 (trinta e três mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), atualizado até o dia 05/08/2022.

117. Por se tratar de um crédito reconhecido judicialmente, sua sujeição, titularidade e classificação é incontroversa.

118. Neste contexto, uma vez evidenciada a existência do crédito mediante apresentação da certidão de habilitação de crédito, deve ser acolhida a divergência para (i) substituir o crédito de R\$ 39.506,56 (trinta e nove mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e seis centavos) em nome de Luiza Adelia Jouglard Rickes, pelos valores de (i) R\$ 33.518,35 (trinta e três mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos) em favor dos senhores Bruno Rickes Junior, Rita De Cassia Rickes Chagas e

Luiza Adelia Jouglard Rickes, na Classe VI - Credores Quirografários; e (ii) R\$ 7.966,25 (sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), a título de honorários advocatícios dos credores Vilson Farias e Thiago Seidel, na Classe I - Trabalhistas.

**7.3) DISPOSITIVO**

119. Diante do exposto, **ACOLHE-SE** a habilitação apresentada para substituir o crédito de R\$ 39.506,56 (trinta e nove mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e seis centavos) devido à Luiza Adelia Jouglard Rickes, Bruno Rickes Junior e Rita De Cassia Rickes Chagas, pelos valores de (i) R\$ 33.518,35 (trinta e três mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), na Classe VI - Credores Quirografários, em favor destes; além de (ii) R\$ 7.966,25 (sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos) em favor dos credores procuradores Vilson Farias e Thiago Seidel, na Classe I - Trabalhistas.

**III. RETIFICAÇÃO DETERMINADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO**

120. A Justiça do Trabalho, no âmbito da reclamatória trabalhista n.º 0021742-85.2014.5.04.0024, referente ao credor JULIO CÉSAR CANELLO, determinou a inclusão do seu respectivo crédito, no montante de R\$ 180.516,18 (cento e oitenta mil, quinhentos e dezesseis reais e dezoito centavos).

121. O crédito está devidamente comprovado e atualizado até a data da decretação da falência, consoante planilha de cálculo elaborada nos autos da reclamatória trabalhista.

122. Desta forma, será cumprida a determinação da justiça laboral, porquanto o habilitante irá figurar na relação de credores da Massa Falida pelo valor determinado pela justiça especializada.

**IV. DOS CRÉDITOS DE HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

123. Da análise do edital do art. 99, §1º, da LREF, verifica-se que a VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL não teve crédito referente aos honorários da fase da recuperação judicial arrolado em seu favor.

124. O acordo entabulado entre as partes previa o pagamento de 3,5% do passivo sujeito à recuperação judicial, com base na relação de credores do art. 52, §1º, da LREF, a ser adimplido em 35 (trinta e cinco) parcelas, totalizando a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

125. Deste montante, apenas a quantia de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) foi adimplida anteriormente à convolação do processo recuperacional em falência, resultando em aberto o saldo de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

126. Como se sabe, o art. 77 da LREF prevê que a decretação da falência implica no vencimento antecipado de todas as dívidas das devedoras:

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

127. Desta forma, com a falência, o montante total devido pela Falida à Administração Judicial, seria, de imediato, exigível e passível de inclusão no Quadro-Geral de Credores.

128. Neste contexto, portanto, deverá ser incluído o montante remanescente de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) em favor de VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL, como crédito extraconcursal (art. 84, I-D), no Quadro-Geral de Credores da Massa Falida.

**V. QUADRO RESUMO DA ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS**

CREDOR(A)	CONCLUSÃO
1) ITAÚ UNIBANCOS.A	➤ <b>MAJORAÇÃO</b> do crédito para R\$ 648.476,77 (seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), mantida a Classe VI -

	Quirografária;
2) CÊNIA SALDANHA LEGENDRE TOWNSENDE MARIA CRISTINA BRAESCHER	<p>➤ <b>MANUTENÇÃO</b> do crédito de R\$ 2.933.951,91 (dois milhões, novecentos e trinta e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), na Classe VI - Quirografária, em favor de CÊNIA;</p> <p>➤ <b>RECLASSIFICAÇÃO</b> dos créditos de MARIA CRISTINA para R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais), na Classe I - Trabalhista, e R\$ 37.077,28 (trinta e sete mil, setenta e sete reais e vinte e oito centavos), na Classe VI - Quirografária;</p>
3) ESPÓLIO DE MARILIBERG	<p>➤ <b>MAJORAÇÃO</b> do crédito para R\$ 1.319.889,97 (um milhão, trezentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), na Classe VI - Quirografária;</p> <p>➤ <b>INCLUSÃO</b> do crédito de R\$ 62.691,74 (sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) como Crédito Extraconcursal (art. 84, I-E);</p>
4) EVERTON TASSO BORBA	➤ <b>INCLUSÃO</b> do crédito de R\$ 8.144,19 (oito mil, cento e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), na Classe I - Credores Trabalhistas;
5) SILVEIRO ADVOGADOS	➤ <b>MAJORAÇÃO</b> do crédito para o montante de R\$ 97.630,06 (noventa e sete mil, seiscentos e trinta reais e seis centavos), mantida a Classe I - Trabalhista;
6) THOMAS PIRILLO JACOBUS	<p>➤ <b>INCLUSÃO</b> do valor de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais), na classe I - Trabalhista;</p> <p>➤ <b>INCLUSÃO</b> do crédito de R\$ 612.756,04 (seiscentos e doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), na classe VI - Quirografária;</p>
7) LUIZA ADELIA JOUGLARD RICKES, BRUNO RICKES JUNIOR E RITA DE CASSIA RICKES CHAGAS	➤ <b>INCLUSÃO</b> do crédito de R\$ 33.518,35 (trinta e três mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), na Classe VI - Quirografária;
8) VILSON FARIAS E THIAGO SEIDEL	➤ <b>INCLUSÃO</b> do crédito de R\$ 7.966,25 (sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), na Classe I - Trabalhista;
9) JULIO CÉSAR CANELLO	➤ <b>INCLUSÃO</b> do crédito de R\$ 180.516,18 (cento e oitenta mil, quinhentos e dezesseis reais e dezoito centavos), na Classe I - Trabalhista;
10) VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	➤ <b>INCLUSÃO</b> do crédito de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

**VI. CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a juntada do presente relatório referente à análise das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa.

Sendo o que cumpria reportar, esta Administração Judicial permanece à disposição desse douto Juízo, dos credores e dos demais interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos,  
É o Relatório.

Porto Alegre/RS, 6 de julho de 2023.

**VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**AUGUSTO VON SALTIEL**  
OAB/RS 87.924

**GERMANO VON SALTIEL**  
OAB/RS 68.999

**MATEUS PORTAL**  
OAB/RS 125.100